

# DIREITOS DA PERSONALIDADE, DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: INVESTIGAÇÃO SOBRE AS POSSÍVEIS CORRELAÇÕES ENTRE DIREITOS

*Leda de Oliveira Pinho\**

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 A pessoa e a personalidade; 3 Os direitos da personalidade; 3.1 Aspectos gerais; 3.2 Distinções; 3.3 Características; 3.4 Classificação; 4 A pessoa como centro unificador do direito privado; 5 A correlação entre as esferas de direito; 5.1 A teoria das três esferas; 5.2. As gerações de direitos do homem; 6 Direitos difusos; 7 Direitos coletivos; 8 Direitos individuais homogêneos; 9 A correlação entre as quatro classes de direitos; 9.1 a efetividade dos direitos de terceira e de quarta geração; 9.2 o direito à água; 9.3 os direitos do consumidor; 10 Conclusão; 11 Referências bibliográficas

**RESUMO:** Tomando os direitos humanos como matriz comum de diferentes classes de direitos e os direitos da personalidade como foco da investigação, estuda a correlação entre os direitos da personalidade, os direitos individuais homogêneos, os direitos coletivos e os direitos difusos.

**PALAVRAS-CHAVE:** pessoa; personalidade; dignidade da pessoa humana; direitos da personalidade; direitos humanos, direitos difusos; direitos coletivos; direitos individuais homogêneos.

## DIFFUSE, COLLECTIVE AND INDIVIDUAL HOMOGENEOUS PERSONALITY RIGHTS: INVESTIGATION INTO POSSIBLE CORRELATIONS BETWEEN RIGHTS

---

\* Mestre em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá. Magistrada Federal na Circunscrição de Maringá (PR).

**ABSTRACT:** Taking human rights as the common matrix for different classes of rights, and personality rights as the focus of the investigation, a correlation between personality rights, homogeneous individual rights collective rights and diffuse rights is established.

**KEYWORDS:** person; personality; human being dignity; personality rights; human rights; diffuse rights; collective rights; homogeneous individual rights.

## 1. INTRODUÇÃO

O aprofundamento das questões relacionadas aos direitos da personalidade acompanhou o rastro da construção dos direitos humanos e com eles evoluiu nas últimas décadas. Os estudos e debates desencadeados na comunidade jurídica, o fenômeno da globalização e os câmbios econômicos, ideológicos e sociais resultaram na exigência de maior proteção por parte do ordenamento jurídico positivo no mundo todo, como meio de resguardar os direitos da personalidade de toda e qualquer espécie de violação. Quase ao mesmo tempo, e buscando força na mesma matriz, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos também foram debatidos, estudados e disciplinados.

O objeto deste artigo é justamente investigar e identificar os pontos comuns entre essas diferentes classes de direitos. Para tanto serão: (i) apresentados alguns elementos pontuais de pessoa e de personalidade; (ii) analisados aspectos gerais dos direitos da personalidade, esboçando-se uma linha divisória entre estes e os direitos fundamentais, bem como em relação aos direitos da pessoa; (iii) examinados os caminhos a serem trilhados para que tais direitos alcancem efetividade e deles; (iv) definidos, sinteticamente, o que sejam os direitos difusos, coletivos e os individuais homogêneos, de modo a viabilizar a demonstração das possíveis correlações entre estes direitos e os direitos da personalidade.

## 2. A PESSOA E A PERSONALIDADE

O conceito jurídico de pessoa passou, no decorrer da história, por diferentes critérios de valoração<sup>1</sup>. Na Roma antiga pessoa e ser humano eram expressões sinônimas, a personalidade jurídica, a capacidade de gozo e a capacidade de agir,

---

<sup>1</sup> LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito privado brasileiro. *Revista da Ajuris, Nova Série, Porto Alegre, v. 26, n. 81, t. 1, p. 145, mar. 2001.*

no entanto, demandava a cumulação de três requisitos: “ser livre (*status libertatis*), cidadão (*status civitatis*) e *sui iuris* (*status familiae*)”<sup>2</sup>. Daí até a Idade Média desfez-se a equiparação, mas manteve-se a idéia de que apenas os seres humanos são pessoas – logo, não o seriam os animais irracionais – e de que todos os seres humanos são pessoas. Com o Renascimento vingou a construção de que basta revestir a condição humana para ser pessoa. Prevaleceu, portanto, a idéia de que existiria igualdade formal entre os homens<sup>3</sup>.

Indiciando o liame entre os direitos da personalidade e os direitos metaindividuais, Marcos de Campos Ludwig afirma a necessária relação entre pessoa e sociedade e conclui que no conceito de pessoa estão presentes a dimensão individual e a dimensão social do ser humano. Colaciona raciocínio lógico formulado por Johannes Althusius: “(a) só há pessoa se houver ser humano, mas (b) só há ser humano se houver sociedade, de modo que (c) só há pessoa se houver ser humano e sociedade”<sup>4</sup> e fundamentando-se em KANT, pontua: “como pessoa que é, o ser humano tem direitos e deveres em suas relações com os demais seres humanos, como pessoas que são, a consagrar o *respeito recíproco* como princípio fundamental de Direito”<sup>5</sup>.

Walter Moraes, após fazer uma apreciação crítica das explicações aportadas por alguns juristas alemães no século XIX, conclui que “Pessoa e sujeito, no plano jurídico, são conceitos equivalentes. Personalidade vem a ser, então, aptidão para ser pessoa; ou seja, personalidade é o *quid* que faz com que algo seja pessoa.”<sup>6</sup>

Das lições acima mencionadas extraem-se algumas conclusões: (i) personalidade é a aptidão para ser sujeito de direito (ii) ser sujeito de direito é ser pessoa; (iii) toda pessoa é dotada de personalidade (iv) a personalidade é o elemento que qualifica a pessoa como tal; (v) a personalidade, atributo da pessoa, a torna apta a ser sujeito de direito e que, na lição de Pontes de Miranda, “A personalidade resulta da entrada do ser humano no mundo jurídico.”<sup>7</sup>

---

<sup>2</sup> JUSTO, A. Santos. Direito Privado Romano – I: Parte Geral (Introdução. Relação jurídica. Defesa dos direitos). *STVDIA IURIDICA*, Coimbra Editora, Universidade de Coimbra, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, n.º 50, 2000, p. 104.

<sup>3</sup> LUDWIG, Marcos de Campos. Op. cit. p. 146-7.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 147.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 151.

<sup>6</sup> MORAES, Walter. Concepção tomista de pessoa: um contributo para a teoria do direito da personalidade. In: *Revista de Direito Privado*. São Paulo: RT, v. 1, n. 2, 779, p. 189, abr./jun. 2000.

<sup>7</sup> MIRANDA, Pontes de. Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas, SP: Bookseller, 2000. t. 7, p. 29.

### 3. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

#### 3.1 ASPECTOS GERAIS

Os direitos da personalidade irradiam-se da personalidade e esta qualifica o ser humano como pessoa. Logo, a personalidade precede aos direitos da personalidade; é seu suporte necessário. De fato, “A personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos.”<sup>8</sup> Ela não se constitui num direito, “de sorte que seria erro dizer-se que o homem tem direito à personalidade. Dela, porém, irradiam-se direitos”<sup>9</sup>. Em outras palavras: “O direito de personalidade como tal não é direito sobre a própria pessoa: é o direito que se irradia do fato jurídico da personalidade.”<sup>10</sup> É que

O objeto do direito de personalidade como tal não é a personalidade: tal direito é o direito subjetivo a exercer os poderes que se contém no conceito de personalidade; pessoa *já* é quem o tem, e ele consiste exatamente no *ius*, direito absoluto, como o de propriedade, que com ele não se confunde, posto que o objeto do direito de personalidade como tal seja a irradiação da entrada de suporte fático no mundo jurídico (=o fato jurídico do nascimento do ser humano com vida).<sup>11</sup>

A personalidade é, portanto, um valor. Ora, os valores, na sua condição de preferências intersubjetivamente compartilhadas, expressam o caráter preferencial de bens que uma determinada sociedade considera relevantes e terminam por informar o conteúdo dos princípios e estes dos preceitos.<sup>12</sup> É essa mobilidade – de índole lenta e acumulativa – proveniente dos câmbios sociais que têm provocado por via reflexa – uma vez que primeiro afeta o conteúdo do próprio valor – a ampliação do conteúdo e a extensão dos direitos de personalidade.

É também uma qualidade em sentido estrito, pois é própria e necessária do ser. É “um fator determinante de sua maneira de ser [...], não é um direito, não é uma permissão, não é um Direito Subjetivo”. Configura, antes, “uma propriedade de cada ser humano, um atributo necessário, uma disposição ou maneira de ser dele, *sem mediação de qualquer norma jurídica*. [...] É o bem que lhe pertence *antes* que outros bens lhe pertençam”<sup>13</sup>.

<sup>8</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 140.

<sup>9</sup> PEREIRA. Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 154.

<sup>10</sup> MIRANDA, Pontes de, op. cit., p. 39.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 38.

<sup>12</sup> GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 78-79.

<sup>13</sup> TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 297-8.

Bem por isso, por sua gênese, são direitos naturais, inatos, impostergáveis, anteriores ao Estado e inerentes à natureza livre do homem e consistem no conjunto de normas que asseguram ao sujeito ativo a disposição de parte de sua própria natureza e, ao mesmo tempo, impõem a sujeito passivo universalmente considerado um dever geral de abstenção ou respeito.<sup>14</sup> Constituem-se no conteúdo mínimo necessário “da própria personalidade”<sup>15</sup>.

Os direitos da personalidade não nasceram de nenhuma espécie de imposição. Tais direitos, de acordo com Pontes de Miranda: “São efeitos de fatos jurídicos, que se produziram nos sistemas jurídicos quando a certo grau de evolução, a pressão política fez os sistemas jurídicos darem entrada a suportes fáticos que antes ficavam de fora, na dimensão moral ou na dimensão religiosa”<sup>16</sup>.

Os direitos da personalidade são resguardados a partir do momento em que surge o ser humano, pois neste instante o mundo jurídico já lhe garante proteção, mesmo não tendo este adquirido ainda o *status* de pessoa, o que só ocorrerá quando do seu nascimento. Assim, “A personalidade resulta da entrada do ser humano no mundo jurídico”<sup>17</sup>.

Esse aparelhamento inaugural reafirma da idéia de que os direitos da personalidade dizem respeito à individualidade e à própria pessoa, pois, como esclarece Pontes de Miranda:

Direitos da personalidade são todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas. O primeiro deles é o da personalidade em si mesma, que bem se analisa no ser humano, ao nascer, antes do registro do nascimento de que lhe vem o nome, que é direito de personalidade após o direito de ter nome, já esse, a seu turno, posterior, logicamente, ao direito de personalidade como tal.<sup>18</sup>

No mesmo sentido Limongi França, ao sustentar que os direitos da personalidade dizem respeito à própria pessoa e correspondem às “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”.<sup>19</sup>

---

<sup>14</sup> MORAES, Walter, op. cit., p. 197-8.

<sup>15</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, op. cit., p. 141.

<sup>16</sup> MIRANDA, Pontes de, op. cit., p. 31.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>18</sup> MIRANDA, Pontes de, op. cit., p. 39.

<sup>19</sup> FRANÇA, R. Limongi. *Instituições de direito civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 935.

Por fim, quanto aos aspectos gerais, cabe observar que a expressão ‘direitos da personalidade’, como empregada na doutrina e na jurisprudência, por vezes é inadequada, pois tais “não objetivam a personalidade nem bens que a integrem, senão o composto natural do homem a que a personalidade infunde substancialidade pessoal e determinação na linha da natureza.”<sup>20</sup>

Carlos Alberto Bittar adverte sobre os diferentes nomes usados pelos doutrinadores<sup>21</sup>, conforme o enfoque que se dê, sendo os mais comuns: direitos do homem, direitos fundamentais da pessoa, direitos humanos, direitos inatos, direitos essenciais da pessoa, liberdades fundamentais e, especialmente, direitos da personalidade<sup>22</sup>.

Orlando Gomes inclui a polêmica sobre a identificação desses direitos como um dos fatores de incerteza que assombram essa categoria jurídica<sup>23</sup>.

A terminologia empregada para definir tais direitos realmente não é pacífica. Assim, fica estabelecido aqui que por ‘direitos da personalidade’ devem entender-se aqueles que o ser humano tem em face de sua própria condição<sup>24</sup>. Além disto, adota-se o emprego da partícula ‘da’ no lugar da partícula ‘de’, a qual recebeu maior receptividade por parte da doutrina nacional e acabou por incorporar-se ao direito positivo brasileiro, pelo Código Civil Brasileiro de 2002 – CCB/2002.

### 3.2 DISTINÇÕES

Ainda que alguns dos direitos da personalidade encontrem amparo no direito público, é no âmbito do direito privado que se tem extraído importantes conseqüências jurídicas, como a proibição dos atos lesivos e o ressarcimento de danos causados.<sup>25</sup>

<sup>20</sup> MORAES, Walter, op. cit., p. 197.

<sup>21</sup> A polêmica a respeito dos direitos da personalidade, na verdade, precede à própria questão da nomenclatura. Principia ela pela própria existência de tais direitos, de sorte que algumas correntes doutrinárias chegam a negar sua existência. Savigny, Von Tuhr e Enneccerus, são apenas alguns dos nomes que se poderia citar. Umas pregam a contradição pelo suicídio: se o homem pode dispor dele próprio o suicídio seria plenamente justificável. (FRANÇA, Rubens Limongi, op. cit., p. 936 e SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 37-41.) Outras negam a existência de tais direitos ao argumento de que seria “inconcebível admitir-se alguém tendo direitos cujo objeto seria a própria pessoa”. (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*: parte geral. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1, p. 64.) O erro dessas teses está em esquecer que o Direito existe para o homem, para que vivendo em sociedade possa suprir suas necessidades básicas. Afinal, “ninguém no plano da ciência, pode, hoje, negar a existência de direitos públicos entre particulares” (MIRANDA, Pontes de, op. cit., p. 31), de que direitos existem que são essenciais à pessoa humana e que, por isso, são inalienáveis, intransmissíveis, impostergáveis e irrenunciáveis, merecendo a proteção em todas as esferas de direito: íntima, privada, pública e social.

<sup>22</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5ª ed. [atualizada e aumentada por Eduardo Carlos Bianca Bittar] Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 2.

<sup>23</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 154.

<sup>24</sup> BITTAR, Carlos Alberto, op. cit, p. 3.

<sup>25</sup> FARIAS, Edmilson Pereira de. *Colisão de Direitos – A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. atual. Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre, 2002.

Distinguem-se da categoria dos direitos fundamentais, conforme pontua Willis Santiago Guerra Filho

Já no âmbito do próprio direito interno, há que se distinguir direitos fundamentais dos “direitos de personalidade”, por serem esses direitos que se manifestam em uma dimensão privatista, forma indireta, reflexa, como mostra a doutrina alemã da eficácia perante terceiros (*Dritwirkung*) desses direitos. Já numa dimensão publicista, não há que se confundir direitos fundamentais com “direitos subjetivos públicos”, pois se os primeiros são direitos que os sujeitos gozam perante o Estado, sendo, portanto, nesse sentido, direitos subjetivos públicos, não há aí uma relação biunívoca, já que nem todo direito subjetivo público é direito com estatura constitucional de um direito fundamental.<sup>26</sup>

Divisam-se, de um lado, os “direitos fundamentais” da pessoa natural, como objeto de relações do direito público, para efeito de proteção do indivíduo frente ao Estado (direito à vida, à saúde, à liberdade, ao direito de ação etc.)<sup>27</sup>. De outro lado, consideram-se os direitos da personalidade os mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outras pessoas (direito à honra, ao nome, à própria imagem, à liberdade de manifestação de pensamento, à liberdade de consciência e de religião, à reserva sobre a própria intimidade, ao segredo etc.)<sup>28</sup>.

A incidência do direito privado nos direitos da personalidade permanece, mesmo quando estes são sobrepostos ou subpostos aos direitos fundamentais, de sorte que “Não obstante largas zonas de coincidência, não são, contudo, assimiláveis direitos fundamentais e direitos de personalidade”<sup>29</sup>. Além disso, os direitos da personalidade pressupõem relações de igualdade, enquanto que os direitos fundamentais, relações de poder. Os direitos da personalidade fazem parte do direito civil, já os direitos fundamentais são objeto do direito constitucional.<sup>30</sup>

---

<sup>26</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 12.

<sup>27</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago, op. cit., p. 12.

<sup>28</sup> PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2005. p. 132.

<sup>29</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Editora Coimbra, 2000. t. IV, p. 61.

<sup>30</sup> MIRANDA, Jorge, op. cit., p. 62.

Eles não se confundem, também com os direitos da pessoa, como se extrai da lição de Carlos Alberto Bittar:

Além dos da personalidade, dispõe a pessoa, ainda na órbita privada, de outros direitos, correspondentes ao respectivo estado, ou posição, na sociedade: são os chamados ‘direitos da pessoa’ ou ‘direitos pessoais’ estes detectados já na Antigüidade e consagrados, depois, em todas as codificações do mundo. [...]

Com efeito, desde as primeiras manifestações do direito, sempre se reconheceu à pessoa (de *persona*, máscara usada no teatro, que era realizado ao ar livre para aumentar a voz dos atores) a condição de sujeito de direitos, ou de ator no cenário jurídico (ente capaz de direitos e de obrigações) de início ao ser humano, e, posteriormente, a entidades coletivas (agrupamentos humanos personalizados, entes morais, ou pessoas jurídicas).<sup>31</sup>

Como se vê, os direitos pessoais tomam em conta a pessoa dentro do âmbito ao qual se vincula: político, familiar, individual, profissional. Vale dizer, “Voltam-se para a posição do ser na coletividade”, ao seu estado. Já os direitos da personalidade versam “a respeito de elementos individualizadores do ser e, conseqüentemente, sobre componentes de sua personalidade”<sup>32</sup>.

Nas relações jurídicas embasadas nos direitos de personalidade, a pessoa é, concomitantemente, sujeito ativo e objeto de direitos, enquanto que a coletividade, em sua generalidade, é “sujeito passivo; daí dizer-se que esses direitos são oponíveis *erga omnes* (e, portanto, devem ser respeitados por todos os integrantes da coletividade). Trata-se pois de relação de exclusão, que impõe a todos a observância e o respeito a cada pessoa, em seus componentes citados”. Já nas relações jurídicas embasadas nos direitos da pessoa, formam-se “diversas e distintas relações jurídicas, conforme o prisma de análise”: (i) com o Estado ou seus órgãos; (ii) com a família e seus componentes; e (iii) com a sociedade, com seus membros ou grupos<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> BITTAR, Carlos Alberto, op. cit., p. 27.

<sup>32</sup> BITTAR, Carlos Alberto, op. cit., p. 29.

<sup>33</sup> *Ibidem*.



Registre-se, por fim, que a crescente valorização dos direitos de personalidade não os deixou infensos à corrente doutrinária que nega sua existência. Nascida na Alemanha prega, ela, sua contradição pelo suicídio: se o homem pode dispor dele próprio o suicídio seria plenamente justificável. Seu erro está em esquecer que o direito existe para o homem, para que vivendo em sociedade possa suprir suas necessidades básicas.<sup>34</sup>

### 3.3 CARACTERÍSTICAS

Diz-se que os direitos de personalidade decorrem da própria natureza humana. Extraí-se daí a primeira de suas características: eles são inatos, uma vez que pertencem ao ser humano desde seu nascimento, dada sua condição de homem. Sendo assim, têm aplicação imediata, pois independem reconhecimento legislativo.<sup>35</sup> As demais características fluem dessa mesma matriz: são essenciais, por não poder faltar a nenhum sujeito de direitos; são vitalícios, pois acompanham a pessoa por toda a vida, persistindo em alguns casos até depois da morte; são extrapatrimoniais, porque não têm cunho patrimonial e nem admitem avaliação pecuniária, daí por que se diz que a honra é um valor, ao invés de dizer-se que a honra tem valor<sup>36</sup>; são irrenunciáveis<sup>37</sup>, pois pertencem à própria vida, da qual se proteja a personalidade, uma vez que se constituem na garantia de existência mínima da pessoa; são imprescritíveis, porquanto duram enquanto durar a vida humana e, são, em regra, intransmissíveis<sup>38</sup>, por estarem imbricados à própria personalidade<sup>39</sup>, “nasçam com a pessoa, ou se adquiram depois”<sup>40</sup>. Por fim, ainda por sua ligação ontológica, são inexecutáveis, impenhoráveis e inapropriáveis.<sup>41</sup>

As características dos direitos da personalidade os tornam distintos dos direitos patrimoniais, uma vez que “O sentido econômico desses direitos é absoluta-

---

<sup>34</sup> FRANÇA, R. Limnongi, op. cit., p. 936. Vide, acima, a nota 22.

<sup>35</sup> Tal se dá, por exemplo, em relação ao direito à vida, à integridade física e moral. VENOSA, Sílvio de Salvo, op. cit., p. 141 e PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 154.

<sup>36</sup> PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2005. p. 70-81.

<sup>37</sup> “A razão para a irrenunciabilidade é a mesma da intransmissibilidade: ter ligação íntima com a personalidade e ser eficácia irradiada por essa.” (MIRANDA, Pontes de, op. cit., p. 32.)

<sup>38</sup> Afinal, como leciona Pontes de Miranda, “Toda transmissão supõe que uma pessoa se ponha no lugar de outra; se a transmissão se pudesse dar, o direito não seria de personalidade.” (Ibidem.)

<sup>39</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, op. cit., p. 141.

<sup>40</sup> MIRANDA, Pontes de, op. cit., p. 31.

<sup>41</sup> JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: Conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 44.

mente secundário e só aflorará quando transgredidos; então será pedido substitutivo, uma indenização, que nunca será o equivalente a um desses direitos, quando lesados.”<sup>42</sup>

Caio Mário da Silva Pereira leciona que tais faculdades atribuídas ao homem, as quais estão amalgamadas à sua condição de pessoa, podem ser, além de inatas, também adquiridas. Nesta hipótese, diferentemente dos inatos, os direitos delas decorrentes seriam resultado da condição pessoal do indivíduo e seu conteúdo e seu alcance demandam disciplina pelo direito positivo.<sup>43</sup>

### 3.4 CLASSIFICAÇÃO

Os direitos de personalidade têm sido classificados pela doutrina<sup>44</sup>, de acordo com o bem da vida tutelado, em: (i) físicos; (ii) psíquicos e (iii) morais.

Os primeiros dizem respeito ao corpo, à estrutura física humana, à integridade corporal, à vida, à higidez corpórea, ao corpo, vivo ou morto, e às suas partes, à estampa da imagem (effigie) e à voz (emanada de forma natural). Os segundos dizem respeito à mente, à estrutura psíquica humana, aos componentes intrínsecos da personalidade, à integridade psíquica, à liberdade (em todas as suas expressões), à intimidade (recato, privacidade, reserva) e aos segredos (aqui não incluídos os profissionais que dizem respeito ao direito de outrem, externo, portanto, à própria pessoa). Os terceiros dizem respeito ao sentimento, à estrutura moral humana, aos atributos valorativos da pessoa na sociedade, ao patrimônio moral, à identidade (nome e outros signos de identidade), à honra (reputação, prestígio, percepção pessoal do próprio valor social), ao respeito (dignidade e decoro) e às criações intelectuais.

Como se vê, tal classificação harmoniza-se com a idéia de direitos de personalidade, uma vez que considera a pessoa em si mesma, mas também o faz em relação à pessoa em suas projeções na sociedade. Ela “destaca, de início os dotes físicos da pessoa, *id est*, sua conformação física (elementos extrínsecos da personalidade); em seguida, volta-se para o interior da pessoa, trazendo à baila os atributos da inteligência ou do sentimento (elementos intrínsecos da personalidade); por fim, revela os atributos pela coletividade.”<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, op. cit., p. 141.

<sup>43</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 153..

<sup>44</sup> BITTAR, Carlos Alberto, op. cit., p. 64-65.

<sup>45</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Tutela da personalidade no atual direito brasileiro. *Revista de Direito Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 20, n. 78, p. 5, out./dez. 1996.

#### 4. A PESSOA COMO CENTRO UNIFICADOR DO DIREITO PRIVADO

As transformações sociais, políticas e econômicas das primeiras décadas do século XX<sup>46</sup> – alavancadas pelas repercussões econômicas que acompanharam a Primeira Guerra Mundial, importaram, de um lado, em restrições à liberdade contratual, ao uso da propriedade e ao tráfego comercial de bens e utilidades, e, de outro, a necessidade de aportar investimento governamental em mãos de particulares para lograr a industrialização e o pleno emprego – desmontaram o paradigma da unidade do direito privado.<sup>47</sup>

Uma das respostas a essas mutações foi a regulação de importantes matérias do direito civil mediante leis especiais: proliferam os microsistemas, ora justificados por razões de técnica legislativa ora pela especificidade e relevância da matéria. Estes ainda que façam parte do sistema do direito civil, portam características e princípios próprios que podem terminar por afastar princípios e regras de caráter geral.<sup>48</sup> Paralelamente, o constitucionalismo moderno utilizou-se do princípio da legalidade para instrumentalizar os princípios da liberdade e da igualdade.<sup>49</sup>

As Constituições passaram a dotar os princípios gerais de carga deontológica, mediante sua preceituação, e guindá-los à condição de normas superiores, pela aplicação do princípio da supremacia da Constituição e seus corolários (interpretação conforme e segundo a constituição). Passaram também a ser o centro referente e unificador do direito privado.<sup>50</sup> Tendo ela em seu próprio centro o princípio da dignidade da pessoa humana, passou a ser este também o fio condutor para a releitura e recriação de princípios de direito privado, tais como o do reconhecimento do ser humano como sujeito de direito, da proteção aos direitos da personalidade, da autonomia e igualdade, da liberdade negocial, da responsabilidade civil, da propriedade privada, do núcleo familiar, da legitimidade da herança e do direito de testar.

---

<sup>46</sup> WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967. p. 628. TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e relações de direito civil na experiência brasileira. In: *Conferências na Faculdade de Direito de Coimbra 1999/2000*. Coimbra: Editora Coimbra, 2000. p. 326.

<sup>47</sup> WIEACKER, Franz, op. cit., p. 631.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 628-9.

<sup>49</sup> Em outro sentido: NERY, Rosa Maria de Andrade. *Noções preliminares de direito civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 91-2.

<sup>50</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito contratual e constituição. In: *Jus Navegandi* n° 44. [Internet] [www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=563](http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=563). [Capturado 13.05.2002]. Vide, ainda, TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: COMAILLE, Jacques et al. *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 48.

É nessa quadra que os sujeitos econômicos vislumbram a vantagem das formas coletivas de atuação (*joint-venture, holdings, consórcios, associações, cooperativas, sindicatos etc.*) sobre as formas de atuação individual. Também nela o Estado passa a atuar diretamente na economia, seja como agente produtor, controlador ou apoiador. Ora ele produz bens e utilidades que demandam grandes investimentos e tem baixa lucratividade, ora ele busca sanear as falhas da livre concorrência pela regulação, ora alavanca a solidariedade social<sup>51</sup> para criar oportunidades.<sup>52</sup>

Emergem o direito econômico e o direito social e, com eles, seus institutos. Por decorrência, os princípios norteadores do direito civil são postos em cheque. Revisitos e reorientados aos princípios constitucionais passam por um processo de refuncionalização ao sistema, agora alargado para os limites constitucionais e orientado à dignidade da pessoa humana.<sup>53</sup> A ética passa a compor princípios como a função social do contrato e a boa fé. Valores como a solidariedade, a parceria e a tolerância passam a informar os princípios e as regras de direito civil.<sup>54</sup>

Os aspectos metodológicos dessa viragem são complexos. Como sistematizar numa relação de subordinação, coordenação e especialização esses novos valores, princípios e regras? Mais: como bem construir um sistema de direito privado quando se diz que a própria metodologia científica está em crise?<sup>55</sup>

No quanto comporta aos direitos de personalidade, individuais, individuais homogêneos, coletivos e difusos, a solução encontrada pelo legislador, brasileiro e alienígena, talvez seja aquela mesma adotada pelo legislador ordinário ao elaborar a nova codificação civil brasileira: construir um conjunto normativo que ao mesmo tempo em que espelhe os mais caros princípios expressos na Constituição vigente, adote cláusulas gerais e modelos jurídicos abertos e sensíveis às mudanças sociais, de modo a que os conflitos, nada obstante seu caráter inédito, sejam resolvidos menos topicamente e mais sistematicamente.<sup>56</sup>

---

<sup>51</sup> O princípio da solidariedade é uma das grandes notas da Constituição brasileira de 1988: está no preâmbulo, no inciso III do artigo 1º, nos quatro incisos do artigo 3º, no inciso IX do art. 4º, e vai por incontáveis dispositivos até chegar ao artigo 230, que cuida da responsabilidade que a família, a sociedade e o Estado têm para com o idoso.

<sup>52</sup> WIEACKER, Franz, op. cit., p. 632.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 632 e 642.

<sup>54</sup> BRAVO, Maria Celina, SOUZA, Mário Jorge Uchoa. *O contrato do terceiro milênio*. In: Jus Navigandi, n. 52. [Internet] <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2365> [Capturado 13.Mai.2002].

<sup>55</sup> WIEACKER, Franz, op. cit., p. 721.

<sup>56</sup> MARTINS-COSTA, Judith, O direito privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, n. 139, jul./set. 1998. p. 5-6.

A Constituição brasileira de 1988 cuida de matérias atinentes ao direito do trabalho, ao direito previdenciário, ao direito ambiental, ao direito processual civil, ao direito comercial e a tantas áreas do direito quanto se possa pensar. As novas áreas de pesquisa que vão surgindo, como aquelas voltadas ao meio ambiente, ao patrimônio genético, à informática, deverão adotar em seus microssistemas jurídicos princípios e institutos que lhe serão próprios, mas que ora se inspirarão no direito privado e ora no direito público.<sup>57</sup> Adotou-se, portanto, a partir desse marco, uma nova metodologia na estrutura do sistema jurídico brasileiro, seus subsistemas e seus microssistemas, mantendo-se, porém seu repertório de elementos, os quais passaram a operar funcionalizados aos princípios fundamentais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, assentado, no inciso III do art. 1º, como princípio fundamental.<sup>58</sup>

É essa mudança metodológica que permite cogitar-se das relações entre as quatro classes de direitos de que aqui se trata, uma vez que todas as áreas do direito, e dentre elas o direito civil, passaram por um processo de releitura e reorganização, tomando como núcleo irradiador os princípios fundamentais, gerais e específicos postos na Constituição e que esta, por sua vez, tem como seu valor-fonte<sup>59</sup> a dignidade da pessoa humana, valor que passou a ser o referente dos demais subsistemas e microssistemas jurídicos. Essa matriz comum autoriza que em alguns casos os interesses simples<sup>60</sup> sejam suplantados pelos legítimos<sup>61</sup> e estes pelos subjetivos<sup>62</sup>, os quais também poderão ceder espaço aos interesses difusos.

## 5. A CORRELAÇÃO ENTRE AS ESFERAS DE DIREITO

### 5.1 A TEORIA DAS TRÊS ESFERAS

A teoria das três esferas é uma construção do jurista alemão Robert Alexy. Ele extrai da jurisprudência alemã a existência de esferas de diferente intensidade de proteção ao livre desenvolvimento da personalidade.<sup>63</sup> A primeira: íntima ou mais

---

<sup>57</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. *Noções preliminares de direito civil*. São Paulo: Editora, Revista dos Tribunais, 2002. p. 94.

<sup>58</sup> ROCHA, Antonio Manuel da; CORDEIRO, Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Lisboa: Almedina, 2001. p. 33.

<sup>59</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 211-4.

<sup>60</sup> Aqueles que estão adstritos à esfera íntima dos indivíduos, não podendo ser exigidos do Estado ou de terceiros.

<sup>61</sup> Aqueles que se situam a meio caminho, entre os subjetivos e os difusos, são interesses tuteláveis pela sua relevância social, mas se referem a um grande grupo de pessoas.

<sup>62</sup> Aqueles que se constituem nas vantagens, privilégios ou prerrogativas que, integrados no patrimônio do indivíduo, passam a receber, sem a necessidade de meios especiais de legitimação, a tutela do Estado, vêm acompanhados de uma sanção pré-estabelecida e referem-se a um sujeito em particular.

<sup>63</sup> ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. [Tradução de Ernesto Garzón Valdés] 2ª reimpressão. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. p. 349-352.

interna. Corresponde ao espaço inatingível da liberdade humana, núcleo absolutamente protegido da organização da vida privada, âmbito da máxima proteção, aquele na qual o indivíduo não atinge, com seu próprio ser ou seu comportamento, aos outros e nem à comunidade. A segunda: privada ampla. Corresponde a um espaço privado distinto do íntimo. É individual, mas termina por repercutir sobre as demais pessoas e sobre a comunidade, daí a necessidade de estabelecer entre a esfera privada de um indivíduo e a de outro, bem como entre a deste e a do Estado. Cuida em síntese de respeito recíproco e, logo, dos direitos de personalidade.<sup>64</sup> A terceira: social. Compreende tudo que não está incluído na esfera privada ampla, “Compreende aqueles atos que realiza o indivíduo situado na ação coletiva”<sup>65</sup>. Nela, mediante um critério de ponderação, há menor proteção ao direito individual.

Esses espaços, ou esferas, de uma certa maneira correspondem a diferentes formas de exercício das liberdades. Gilles Lebreton destaca a diferença entre as liberdades individuais e as liberdades coletivas:

As liberdades individuais são aquelas que o indivíduo pode exercer individualmente, isoladamente, sem a ajuda ou participação de outros. Ela está presente, notadamente, no direito de disposição do próprio corpo, no direito à integridade física, no direito à vida privada, na liberdade de ir e vir e na liberdade de opinião. Ao contrário, as liberdades coletivas são aquelas que os indivíduos não podem exercer solitariamente, mas sim em conjunto com os outros indivíduos.<sup>66</sup>

Avançando o raciocínio, poder-se-ia cogitar de liberdades estritamente individuais, de liberdades individuais num sentido amplo, de liberdades estritamente coletivas e de liberdades coletivas num sentido amplo, conforme a ampliação das gerações de direitos que se verá a seguir.

## 5.2 AS GERAÇÕES DE DIREITOS DO HOMEM

---

<sup>64</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1998. p. 463.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 465.

<sup>66</sup> LEBRETON, Gilles. *Libertés publiques & droits de l'homme*. 4ª ed. Paris : Armand Colin, 1999. p. 44. A tradução é livre e foi adaptada pela autora. O texto original é o que se segue: “*Les libertés individuelle sont celles qu'un individu peut exercer en solitaire, sans se joindre à autrui. Il s'agit notamment du droit de disposer de son corps, du droit à la sûreté, du droit à la vie privée, de la liberté d'aller et venir, et de la liberté d'opinion. Au contraire, les libertés collectives sont celles que les individus ne peuvent exercer qu'en commun*”.

A evolução da civilização tem sido o pano de fundo para a “descoberta” de novas espécies de direitos humanos, decorrência da interação entre as diferentes culturas, do crescimento e da diversificação das necessidades humanas e dos importantes câmbios na eleição de valores. Esse caminhar progressivo justifica a classificação dos direitos humanos de acordo com o critério temporal, ou seja, considerando-se o enquadramento histórico de seu reconhecimento<sup>67</sup>.

A primeira geração de direitos resultou da luta da burguesia contra o despotismo da aristocracia, lastreou-se na filosofia iluminista e apoiou-se na ideologia liberal. Voltava-se à proteção do cidadão em face do Estado, afastando as intervenções deste para que aquele pudesse atender as suas necessidades individuais.<sup>68</sup> Dele fazem parte “os direitos civis políticos, direitos clássicos”, tido por negativos, uma vez que “exigem uma abstenção de parte do Estado”<sup>69</sup>.

A segunda geração de direitos surge da constatação de que o discurso de igualdade e liberdade não se coadunava com a prática e que o formalismo dos textos constitucionais estaria em descompasso da materialidade na sua aplicação. Além disso, o nacionalismo exacerbado, a incerteza da paz e predisposição à guerra, o crescente intervencionismo estatal e a democracia retórica, desaguaram em movimentos sociopolíticos que debatiam mais as questões corporativas e coletivas que aquelas individuais típicas da primeira geração de direitos. Aqui ao invés da ação negativa do Estado – não fazer, não interferir, não criar – cobra-se sua atuação positiva – fazer, interferir e criar – condições institucionais para a efetividade dos direitos humanos.<sup>70</sup> Dela fazem parte “os direitos econômicos, sociais e culturais”.<sup>71</sup>

A terceira geração de direitos nasce em consequência das transformações nas relações de poder. O Estado abraça o novo papel em seu proveito, como se ele fosse um fim em si mesmo, e não o cidadão, pretendendo justificar sua violência e sua tirania pela necessidade do crescimento econômico e da competitividade. As classes sociais se abalam e o próprio homem se aliena. Após a Segunda Guerra Mundial as multinacionais se consolidam, dominam a economia, ampliam o consumo “das fontes de energia e dos recursos naturais de todas as regiões do mundo” e a “destruição ambiental”.<sup>72</sup> Dessa geração fazem parte “o direito à paz; ao desenvolvimento e autodeterminação dos povos; a um meio ambiente saudá-

---

<sup>67</sup> PINHO, Leda de Oliveira, op. cit., p. 138.

<sup>68</sup> LEAL, Roberto Gesta. *Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1997. p. 78-79.

<sup>69</sup> ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria geral dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 53-4.

<sup>70</sup> LEAL, Roberto Gesta, op. cit., p. 79-80.

<sup>71</sup> ALMEIDA, Fernando Barcellos de, op. cit., p. 53-4.

<sup>72</sup> LEAL, Roberto Gesta, op. cit., p. 81-2.

vel e ecologicamente equilibrado e à utilização do patrimônio comum da humanidade”<sup>73</sup>, bem como os direitos de solidariedade internacional, tendo por beneficiários não só os indivíduos, mas também os povos.<sup>74</sup>

Cogita-se, já, dos direitos de quarta geração. E em que consistiriam eles? O novo paradigma vigente neste século XXI conforma-se aos direitos de quarta geração, os quais se centram na liberdade de ser diferente, voltam-se, portanto, para o “eu diferente do outro” (eu tenho direito de ser diferente do outro).<sup>75</sup> Ricardo Luis Lorenzetti insere nessa geração “o direito à homossexualidade, à troca de sexo, ao aborto, a recusar tratamentos médicos que levam à morte.” Pode-se acrescentar a eles o direito à tolerância, o qual abarcaria as práticas religiosas, sociais e políticas, bem assim todos aqueles direitos cujo conteúdo consistiria num “comportamento distinto dos demais indivíduos” e constituir-se-iam em derivações da liberdade, aplicadas “a um campo em que, tradicionalmente, reinou o público, o homogêneo, e que se considerou vital para o funcionamento social.”<sup>76</sup>

Paulo Bonavides considera a existência dessa quarta dimensão de direitos, mas os toma como decorrentes da “globalização política na esfera da normatividade jurídica”<sup>77</sup> e neles coloca “o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.”<sup>78</sup> Focando-se apenas essa última classe e adotando o entendimento de que a quarta geração de direitos prima pelo reconhecimento da alteridade, pode-se associar o novo paradigma às esferas de abrangência dos direitos. Assim, a esfera privada seria atinente aos direitos de primeira geração, a esfera pública aos direitos de segunda geração, a esfera social aos direitos de terceira geração. Quanto aos direitos de quarta geração, estariam numa esfera que se poderia chamar de esfera da alteridade.<sup>79</sup>

---

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 83.

<sup>74</sup> ALMEIDA, Fernando Barcellos de, *op. cit.*, p. 53-4.

<sup>75</sup> CENTURIÃO, Luiz Ricardo Michaelsen. *Identidade, indivíduo & grupos sociais*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 42.

<sup>76</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis, *op. cit.*, p. 154-155.

<sup>77</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. [revista, atualizada e ampliada] São Paulo: Malheiros, 1997, p. 524.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 525.

<sup>79</sup> PINHO, Leda de Oliveira, *op. cit.*, p. 138 e SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Filosofia jurídica da alteridade: por uma aproximação entre o pluralismo jurídico e a filosofia da libertação Latino-Americana*. 1ª ed. 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 1999.



## 6. DIREITOS DIFUSOS

Os direitos difusos<sup>80</sup> fazem parte da terceira geração de direitos humanos. Como o próprio nome denuncia, eles se referem a um contingente indefinido de indivíduos, agregados ocasionalmente por uma mesma circunstância de fato, como, por exemplo, habitarem em um mesmo município, pertencerem a uma mesma etnia, desfrutarem do mesmo referencial histórico. Referem-se ao ser humano, constituindo-se como interesses fluidos, dispersos pela sociedade civil como um todo. E por isso, não são suscetíveis de divisão, não comportando uma atribuição diferenciada e exclusiva a um indivíduo ou a grupos pré-determinados. Eles apresentam um grau de coletivização muito mais abrangente que o interesse geral<sup>81</sup> e o interesse público: são valores de relevância social, referentes a um contingente indeterminável de pessoas.

Esses direitos caracterizam-se pela inconsistência, vagueza e fluidez de seu conteúdo, alcance e limites<sup>82</sup>, marcados que são pela tendência a transição ou mutação no tempo e no espaço. É que eles sofrem tantas alterações quantas aquelas havidas nas situações de fato que os ensejaram, bem como estão desgarrados de parâmetros consolidados no sistema jurídico, pois originados de opções políticas vinculadas à conjuntura e não à estrutura. Um exemplo clássico é a produção de álcool combustível: incentivada diante da crise do petróleo atropelou-se a questão ambiental, depois, superada a motivação econômica, despertou-se, candidamente, para ela.

O mais emblemático e autêntico dos direitos difusos é o do meio ambiente (também um interesse público e, logo, um interesse global), o qual atinge o interesse de um grupo de pessoas entre as quais não há um vínculo jurídico ou fático muito preciso.

---

<sup>80</sup> Os interesses difusos se aproximam mais dos interesses subjetivos que os interesses legítimos. Os interesses difusos não gozam da mesma intensidade de proteção estatal que os interesses subjetivos (face a indeterminabilidade de seu portador), mas não podem ignorados ou preteridos (dada sua relevância social). MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 5. ed. [revista e atualizada] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 20-25. Vide, ainda, GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 149.

<sup>81</sup> O interesse geral é o gênero do qual são espécies o interesse social, o público e o difuso. O primeiro, pois todo poder emana do povo, estaria vinculado aos objetivos e princípios que orientaram aquela sociedade (Para que fim se cria aquele Estado?). O segundo, uma vez que o povo é representado por seus eleitos, é definido pelo Estado, com base na vontade criadora do povo, reclama a manifestação do Estado, mediante o exercício das funções do poder. O terceiro, por que cada um em particular outorgou poder ao Estado e que não é mais possível individualizar determinados interesses, os quais agora a todos pertencem, é caracterizado pela ausência de vínculo jurídico ou fático preciso. *Ibidem*.

<sup>82</sup> HAARSCHER, Guy. *A filosofia dos direitos do homem*. Lisboa: Instituto Piaget, 1993. p. 52.

Quanto ao aspecto subjetivo, caracterizam-se como interesses metaindividuais<sup>83</sup>, referentes a um conjunto de sujeitos cuja indeterminação é total ou quase-total, sem um vínculo jurídico a os unir, pois que agregados ocasionalmente por uma circunstância de fato, genéricos e contingentes, acidentais e mutáveis.<sup>84</sup>

Quanto ao aspecto objetivo, caracterizam-se pela indivisibilidade, pois não podem ser lesados ou satisfeitos senão de forma a afetar todos os seus possíveis titulares. Essa indivisibilidade, no entanto, só existe quanto ao bem coletivamente considerado, pois pode ser identificada lesão concomitante a um bem individual<sup>85</sup>. É o que ocorre quanto ao dano patrimonial ou extrapatrimonial sofrido por um piscicultor em decorrência de derramamento de óleo que comprometa um criadouro particular.

Quanto ao aspecto político-administrativo, caracterizam-se como mecanismos de acesso à justiça, por meio das ações coletivas, e de realização do valor-fim do direito, a justiça, tendo em conta as regras processuais que lhe conferem maior celeridade e menor onerosidade.

## 7. DIREITOS COLETIVOS

Os direitos coletivos também fazem parte da terceira geração de direitos humanos e como o próprio nome denuncia, referem-se a interesses de grupos sociais ou categorias bem definidos, ligados por uma relação jurídica base. Dizem respeito ao homem socialmente vinculado, enquanto membro de determinados grupos, como ser membro de uma família, de um sindicato, de uma sociedade anônima, etc.<sup>86</sup>

---

<sup>83</sup> Os interesses metassubjetivos ou metaindividuais são os atinentes a toda a sociedade; transcendem à esfera individual. Pertencem a uma pluralidade de sujeitos e não mais a um indivíduo isoladamente considerado. Dele fazem parte os interesses difusos e os coletivos. É possível ocorrer um conflito entre interesse difuso e interesse público, ou entre interesse difuso de grupo em conflito com interesse público de Estado ou de interesses difusos entre si. É que tais interesses enquadram-se na mesma raiz: interesses globais, mas, ao mesmo tempo em que apresentam distinções, revelam zonas de identidade e imbricação, o que dá margem aos conflitos acima referidos. É o caso da construção de uma estrada, que reduza em muito a distância entre duas cidades, incrementando a comercialização e o crescimento, mas ao mesmo tempo agrida enormemente o meio ambiente. Há, aqui, seguramente um conflito entre o interesse público – do Estado em construir a estrada –, um interesse difuso – a proteção ambiental – e um interesse subjetivo, o dos munícipes e comerciantes que têm interesse em ver seu município progredir mais rapidamente. MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *op. cit.*, p. 20-25.

<sup>84</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, *op. cit.*, p. 149.

<sup>85</sup> Note-se que “os interesses difusos não são interesses públicos no sentido tradicional da palavra, mas, antes, interesses privados, de dimensão coletiva”. *Ibidem*, p. 151.

<sup>86</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *op. cit.*, p. 54.

São também indivisíveis, pois não podem ser lesados ou satisfeitos senão de forma a afetar todos os seus possíveis titulares. O grau de indeterminação dos direitos coletivos é relativo, pois normalmente tais direitos representam apenas uma classe, um grupo menor de indivíduos<sup>87</sup>.

## 8. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Os direitos individuais homogêneos decorrem de uma origem comum, fixa no tempo, correspondente a um determinado ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que permita a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos.

Os titulares destes direitos são individualizados, ou seja, é possível determinar exatamente quem são os lesados em caso de lesão a tais direitos. Daí por que, nas ações movidas pelo Ministério Público ou por entidade de classe, relativas a tais direitos, não se cogita de apurar o *quantum debeatur* concernente a cada titular, mas, sim, o *an debeatur*, ou seja, de definir e reconhecer a responsabilidade da parte ré pelo dano genérico.

Hugo Nigro Mazzilli exemplifica essa classe de direitos na hipótese de compradores de veículos produzidos com o mesmo defeito de série. Nada obstante haja uma relação jurídica comum subjacente entre os consumidores, o que os liga é, antes, o fato de que compraram carros do mesmo lote produzido com o mesmo defeito. Ressalva que “Se, dentre uma série de bens de consumo, vendidos ao usuário final, um deles foi produzido com defeito, o lesado tem interesse individual na indenização cabível. Já os interesses podem ser individuais homogêneos<sup>88</sup>, ligando inúmeros consumidores, quando toda a série de um produto saia da fábrica com o mesmo defeito.”<sup>89</sup>

## 9. A CORRELAÇÃO ENTRE AS QUATRO CLASSES DE DIREITOS

---

<sup>87</sup> AP n.º 32.488-0/188, j. em 26.05.1994, RT 707, p. 126.

<sup>88</sup> Interesses individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum e relativamente aos quais seus titulares estão individualizados. “Os interesses individuais homogêneos têm um ponto de contato com os interesses difusos: ambos se originam de circunstâncias de fato comuns; entretanto, distinguem-se, porque são indeterminados os titulares de interesses difusos, e o objeto é indivisível; nos interesses individuais homogêneos, os titulares são determinados ou determináveis, sendo que o dano ou a responsabilidade se caracterizam pela extensão divisível, ou individualmente variável.” MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 10.

<sup>89</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro, op. cit., p. 10-1.

## 9.1 A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DE TERCEIRA E DE QUARTA GERAÇÃO

Se os direitos de “terceira geração” têm sido alvo de inúmeras críticas quanto à sua efetividade, imagine-se o que dizer quanto aos direitos de quarta geração. O principal foco desses questionamentos diz respeito à vagueza que os caracteriza.

Guy Haarcher sintetiza o ceticismo de alguns doutrinadores sobre o tema. Ele indaga qual seria o conteúdo e alcance do direito à paz, a um meio ambiente protegido, a um desenvolvimento harmonioso das culturas. Será que essa terceira geração não estaria a enfraquecer a primeira e a segunda? A imprecisão de seu significado não serviria mais à retórica que à prática, servindo-se aos déspotas e falsos estadistas que não querem se comprometer com sua efetiva realização?<sup>90</sup>

Ressalta que para precisar o significado desses direitos “são necessárias quatro condições bem definidas: um *titular* que possa beneficiar deles, um *objecto* que dê um conteúdo ao direito, uma *oponibilidade* que permita que o titular faça valer o seu direito face a uma instância, e uma *sanção* organizada. Sem estes quatro elementos, não se pode falar de direitos.”<sup>91</sup>

Perquire-se, pois, em primeiro lugar, quanto à titularidade destes direitos. Quem seriam eles? A pessoa, a coletividade ou toda a humanidade? E quais seriam seu conteúdo, alcance e limites? O direito a perseguir lucro obsta absolutamente a exploração de recursos finitos? Até onde o interesse coletivo deve suplantar o interesse individual? O direito à guerra obsta o direito de defesa? Quais os limites desta defesa? Com relação à oponibilidade, poderiam eles porventura ser opostos a empresas, a Estados, a organismos internacionais, ou a todos em conjunto? Por fim, qual seria o sistema judicial que levaria tais direitos à plena efetividade?<sup>92</sup>

Haarscher não nega a importância desses direitos, mas adverte sobre os riscos que se corre de que eles sejam compreendidos como meros ideais morais, vagos e abstratos a ponto de caírem no vazio. É que as grandes conquistas dos direitos de primeira e de segunda geração se devem justamente ao caráter concreto, prático e essencialmente jurídico que alcançaram. Diferentemente destes, os direitos de terceira geração, quando ainda em fase de definição de contornos e limites, foram erguidos à condição de direitos do homem. Este fato poderia conduzir a uma banalização por inversão, isto é, ao invés de reforçarem o conteúdo dos primeiros, alargando-os, os direitos de terceira geração acabariam por enfraquecer os direitos de primeira e de segunda geração, dando a idéia de vaga reivindicação moralizante.<sup>93</sup>

---

<sup>90</sup> HAARSCHER, Guy, op. cit., p. 50-52.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 50.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 51.

<sup>93</sup> Ibidem, p. 53.

O autor aduz, ainda, o fenômeno da inflação das reivindicações dos direitos humanos. É que cada grupo social luta por seus interesses e o faz, especialmente, com fundamento nos direitos de terceira geração. Ora, por mais que elas sejam legítimas, se cada grupo passa a pedir em juízo vantagens especiais para si, ocorrerá o crescente enfraquecimento dos direitos de primeira geração, como o direito contido no princípio da igualdade de todos perante a lei, uma vez que não será possível compatibilizar a vantagem especial devida (com fundamento em um direito de terceira geração) com o direito de igualdade (assentado na primeira geração).<sup>94</sup>

## 9.2 O DIREITO À ÁGUA

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, enumera alguns dos usos da água, não o fazendo se forma exaustiva até por que as necessidades humanas gozam de infinitas possibilidades de criação, contudo, pode-se relacionar entre outros usos do mais prioritário para o menos prioritário: o consumo humano, a dessedentação dos animais (inciso III do art. 1º), o abastecimento público, a coleta de esgotos e resíduos, o aproveitamento de fontes hidrelétricas, o transporte aquaviário, a irrigação, os esportes e a piscicultura.<sup>95</sup>

A água está diretamente relacionada com os direitos da personalidade. Sem água é impossível a existência do ser humano. De fato, “negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida; ou, em outras palavras, é condená-lo à morte. O direito à vida é anterior aos outros direitos”. O direito à vida, como direito fundamental e primeiro está intimamente ligado aos direitos de personalidade, compondo, sob este enfoque, a esfera íntima. Ressalve-se, porém, que “No consumo humano, estará compreendido somente o uso para as necessidades mínimas de cada pessoa”, logo aí não está compreendido o uso para o lazer, para a jardinagem ou para qualquer prática voluptuária”<sup>96</sup>.

As águas são também objeto de proteção na esfera privada. Tome-se como exemplo os direitos de vizinhança, expressos nos artigos 563 a 568 do CCB/1916 e nos artigos 1288 a 1296 do CCB/2002.

As águas podem integrar, ainda, outros interesses, como os difusos, coletivos e individuais homogêneos, compor outras esferas. É que a legislação brasileira considera a água como bem de uso comum do povo, o que significa dizer que seu uso “não pode ser apropriado por uma só pessoa, física ou jurídica, com exclusão

---

<sup>94</sup> HAARSCHER, Guy, op. cit., p. 54.

<sup>95</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Recursos Hídricos – Direito brasileiro e internacional*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 33.

<sup>96</sup> *Ibidem*.

absoluta dos outros usuários em potencial; o uso da água não pode significar a poluição ou a agressão desse bem; o uso da água não pode esgotar o próprio bem utilizado; e a concessão ou a autorização (ou qualquer tipo de outorga) do uso da água deve ser motivada ou fundamentada pelo gestor público.”<sup>97</sup>

A escassez física, econômica e política da água<sup>98</sup>, pode atingir qualquer uma das classes de direitos acima examinadas e, com isso, ensejar diferentes tipos de postulação, desde aquelas que trafeguem pelo campo das políticas públicas, até aquelas que provoquem decisão judicial, como é o caso das indenizações<sup>99</sup>.

### 9.3 OS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Os direitos do consumidor, analisados sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, concretizam, em parte, os direitos de personalidade, daí ser possível estabelecer uma relação entre uns e outros.<sup>100</sup> Eduardo Carlos BIANCA BITTAR, vê essa correlação na “salvaguarda dos valores que o cercam na situação de consumo, todos protegidos legalmente (direito à vida, à saúde, à higiene física, à honra ...) e devidamente instrumentalizados (ação de reparação por danos materiais e morais, ações coletivas para a proteção de direitos difusos, procedimentos administrativos ...)”.<sup>101</sup>

Assim, de um lado estariam os direitos de personalidade - aqueles da pessoa considerada em si mesma e, por consequência, anteriores ao Estado (essencialismo) – que corresponderiam aos direitos fundamentais enfocados pelo direito privado, e, de outro lado, estariam os direitos do consumidor – aqueles atribuídos a uma determinada categoria jurídica, delimitada artificialmente (não-essencialismo).<sup>102</sup> Identifica-se, portanto, na política nacional de relações de consumo uma estreita relação com os direitos de personalidade, uma vez que aqueles estariam informados por uma ideologia de respeito a estes.<sup>103</sup>

---

<sup>97</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>98</sup> BORN, Rubens Harry. Seguridade hídrica, comitês de bacia hidrográfica e cidadania. *Revista CEJ. Conselho da Justiça Federal*. Centro de estudos Judiciários, Brasília: CEJ, 1997. p. 64.

<sup>99</sup> LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto; VALENTIN, Michelle. Direito à água – classificação metaindividual. In: ARAUJO, Luiz Alberto David [coord.]. *A tutela da água e algumas implicações nos direitos fundamentais*. Bauru: ITE, 2002. p. 111-130.

<sup>100</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Direitos do consumidor e direitos da personalidade: limites, intersecções, relações. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 36, n. 143, p. 63, jul./set. 1999.

<sup>101</sup> Ibidem, p. 64.

<sup>102</sup> Ibidem.

<sup>103</sup> Ibidem, p. 66.

## 10. CONCLUSÃO

Os estudos e debates desencadeados na comunidade jurídica a respeito dos direitos humanos, o fenômeno da globalização e os câmbios econômicos, ideológicos e sociais resultaram na exigência de maior proteção por parte do ordenamento jurídico positivo no mundo todo, como meio de resguardar os direitos de personalidade de toda e qualquer espécie de violação. Quase ao mesmo tempo, e buscando força na mesma matriz, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos também foram debatidos, estudados e disciplinados. Esse é, pois, o primeiro ponto comum entre as classes de direito examinadas: todas têm origem nos chamados direitos do homem.

A personalidade é um valor do qual se irradiam direitos, assim como o valor dignidade da pessoa humana, considerado o valor-fonte de todos os valores. O direito existe para a mulher e para o homem, de sorte que toda e qualquer de suas classes ou manifestações devem a eles se reportar.

O direito de personalidade nasce com a pessoa humana e lhe é essencial para a realização da personalidade, daí por que se caracteriza como extrapatrimonial, irrenunciável, imprescritível, intransmissível, inexecutável, impenhorável e inexpropriável. Ele se situa mais amplamente no âmbito do direito privado. Essa concentração, contudo, não impede que em determinadas situações pare alguma dúvida quanto à titularidade, ao conteúdo do objeto, à oponibilidade e às possibilidades de sua efetivação. Tal se dá nas zonas de intersecção dos direitos de personalidade com os direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e aqueles pura e simplesmente individuais.

A vigente Constituição brasileira passou a ser o centro referente e unificador do direito privado e do direito público, tendo ela em seu próprio centro a dignidade da pessoa humana. Essa matriz comum autoriza que em alguns casos os interesses individuais sejam absorvidos ou suplantados pelos coletivos e estes pelos difusos, à medida que se lhes atribua enfoques que melhor e mais plenamente considerem a pessoa humana.

Acompanhando a evolução das dimensões ou gerações de direitos do homem, passa-se, progressivamente e cumulativamente, da esfera íntima para a esfera privada, dessa para a esfera pública e daí para a esfera da alteridade, garantindo, assim, a realização de valores que vão desde a igualdade até a alteridade; passando pelo respeito ao “eu interior”, ao “eu exterior”, ao “nós” e ao “eu diferente do outro”. Em cada uma dessas passagens poderão existir espaços de perplexidade, nos quais o direito poderá, de acordo com as políticas públicas de acesso à justiça, estampar diferentes possibilidades de pertinência subjetiva e, logo, de legitimidade de agir.

Os direitos difusos e os coletivos fazem parte da terceira geração de direitos humanos. Os direitos difusos se referem a um contingente indefinido de indivíduos, agregados ocasionalmente por uma mesma circunstância de fato, como, por exemplo, habitarem em um mesmo município, pertencerem a uma mesma etnia, desfrutarem do mesmo referencial histórico. Além de não serem suscetíveis de divisão, não comportam uma atribuição diferenciada e exclusiva a um indivíduo ou a grupos pré-determinados. Caracterizam-se pela inconsistência, vagueza e fluidez de seu conteúdo, alcance e limites, marcados que são pela tendência a transição ou mutação no tempo e no espaço. Configuram-se como interesses transindividuais.

O mais emblemático e autêntico dos direitos difusos é o do meio ambiente (também um interesse público e, logo, um interesse global), o qual atinge o interesse de um grupo de pessoas entre as quais não há um vínculo jurídico ou fático muito preciso. Sua defesa se faz pela legitimação extraordinária, pela qual o sujeito ativo, em nome próprio, defende direito alheio.

Os direitos coletivos também fazem parte da terceira geração de direitos do homem. Da mesma forma que os difusos, eles são indivisíveis, pois não podem ser lesados ou satisfeitos senão de forma a afetar todos os seus possíveis titulares. O grau de indeterminação dos direitos coletivos é, portanto, relativo, pois normalmente tais direitos representam apenas uma classe, um grupo menor de indivíduos.

Os direitos individuais homogêneos demonstram a clara dos cientistas e legisladores, por exemplo, com a questão do acesso à justiça. Fruto das relações de massa e de um modo de vida típico das últimas décadas, eles não se confundem com as hipóteses de litisconsórcio facultativo ativo multitudinário. É que eles reclamam o vínculo com uma origem comum, fixa no tempo, correspondente a um determinado ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que permita a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos. Os titulares destes direitos são individualizados, ou seja, é possível determinar exatamente quem são os lesados em caso de lesão a tais direitos.

A efetividade da tutela jurisdicional nessas classes de direitos reclamam a um só tempo do esclarecimento do seu próprio conteúdo, do adequado manejo das ações que veicularão as pretensões a eles relacionadas, bem assim da abrangência do interesse que os informa, de sorte a se definir o mais corretamente possível em qual das esferas ou dos enfoques se obterá a melhor e maior realização da dignidade da pessoa humana.

Tal é o caso do direito à água. Na esfera individual, tanto ele pode estar restrito ao direito de personalidade, como o sob as vestes do direito à vida, quanto pode manifestar-se na condição dos direitos de vizinhança. Na esfera pública, tanto ele pode estar circunscrito a um determinado grupo social, como a de pes-



cadores esportivos do rio Paraná, e neste caso cuida-se de direitos coletivos, como pode, na condição de direito difusos, espalhar-se por toda a população, temporária ou permanente, de Maringá, que tem direito de preservar seus mananciais de água potável.

Com essa identificação espera-se ter atingido o objetivo do trabalho: investigar e identificar os pontos comuns entre os direitos da personalidade, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

## 11. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. [Tradução de Ernesto Garzón Valdés] 2ª reimpressão. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria geral dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROS, Humberto Gomes de. Ampliação da legitimidade, superando-se a individualidade restrita – ampliação das hipóteses de ações coletivas. *Revista CEJ*. Conselho da Justiça Federal. Centro de estudos Judiciários. Brasília: CEJ, 1997.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Tutela da personalidade no atual direito brasileiro. *Revista de Direito Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 20, n. 78, p. 5, out./dez. 1996.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5. ed. atual. e aum. por Eduardo C. B. Bittar, Forense Universitária, 2001.

\_\_\_\_\_. *Direitos do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Direitos do consumidor e direitos da personalidade: limites, intersecções, relações. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 36, n. 143, p. 63, jul./set. 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. [revista, atualizada e ampliada] São Paulo: Malheiros, 1997.

BORN, Rubens Harry. Seguridade hídrica, comitês de bacia hidrográfica e cidadania. *Revista CEJ*. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, Brasília: CEJ, 1997. p. 63-70.

BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. O contrato do terceiro milênio. In: *Jus Navigandi*, n. 52. [Internet] <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2365> [Capturado 13.Mai.2002].

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CENTURIÃO, Luiz Ricardo Michaelson. *Identidade, indivíduo & grupos sociais*. Curitiba: Juruá, 2002.

CIDIN, Maria Eliza Alonso. A idéia de justiça e os direitos da pessoa. *Revista de direito constitucional e internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./dez. 2001, v. 9, n. 37, p. 191.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FARIAS, Edmilson Pereira de. *Colisão de direitos – A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. atual. Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1998.

FRANÇA, R. Limongi. *Instituições de direito civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

FREITAS, Juarez. *Interpretação sistemática do direito*. 2ª ed. rev. e ampl. Prefácio de Eros Roberto Grau. São Paulo: Malheiros, 1998.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de Defesa do Consumidor. Comentado pelos autores do anteprojeto.* Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

HAARSCHER, Guy. *A filosofia dos direitos do homem.* Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: Conflitos entre direitos da personalidade.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

JUSTO, A. Santos. Direito Privado Romano – I: Parte Geral (Introdução. Relação jurídica. Defesa dos direitos). *STVDIA IVRIDICA*, Coimbra Editora, Universidade de Coimbra, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, n. 50, 2000, p. 104.

LEAL, Roberto Gesta. *Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia.* Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1997.

LEBRETON, Gilles. *Libertés publiques & droits de l'homme.* 4. ed. Paris : Armand Colin, 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito contratual e constituição. In: *Jus Navegandi* n° 44. [Internet] [www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=563](http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=563). [Capturado 13.05.2002].

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado.* São Paulo: Editora dos Tribunais, 1998.

LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito privado brasileiro. *Revista da Ajuris*, Nova Série, Porto Alegre, v. 26, n. 81, t. 1, p. 145, mar. 2001.

LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto; VALENTIN, Michelle. Direito à água – classificação metaindividual. In: ARAUJO, Luiz Alberto David [coord.]. *A tutela da água e algumas implicações nos direitos fundamentais.* Bauru: ITE, 2002. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Recursos Hídricos – Direito brasileiro e internacional.* São Paulo: Malheiros, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

\_\_\_\_\_. *Ação Popular*. 2. ed. São Paulo: RT, 1996.

\_\_\_\_\_. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARRADI, Alberto. Sistema judiciário [verbetes]. In: BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 10ª ed. Brasília: UNB, p. 1157.

MARTINS-COSTA, Judith, O direito privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, n. 139, jul./set. 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Editora Coimbra, 2000. Tomo IV.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo 7.

MORAES, Walter. Concepção tomista de pessoa: um contributo para a teoria do direito da personalidade. In: *Revista de Direito Privado*. São Paulo: RT, v. 1, n. 2, 779, p. 188-9, abr./jun. 2000.

NERUY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: RT, 1992.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Noções preliminares de direito civil*. São Paulo: Editora, Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2005.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

ROCHA, Antonio Manuel da; CORDEIRO, Menezes. *Da boa fé no direito civil*. 2ª reimp. Lisboa: Almedina, 2001.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Filosofia jurídica da alteridade: por uma aproximação entre o pluralismo jurídico e a filosofia da libertação Latino-Americana*. 1. ed. 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 1999.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2001

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: COMAILLE, Jacques et al. *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

\_\_\_\_\_. A questão ambiental, o Ministério Público e as ações civis públicas. *Revista Forense*, v. 342, 1998, abril-maio-junho.

\_\_\_\_\_. Normas constitucionais e relações de direito civil na experiência brasileira. In: *Conferências na Faculdade de Direito de Coimbra 1999/2000*. Coimbra: Editora Coimbra, 2000

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2001.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.

ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. *Revista Forense*, v. 329, 1995, jan./mar.